



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077503 - RJ (2025/0396450-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MEDCOR SERVICOS CARDIOLOGICOS EIRELI
ADVOGADOS : ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
REBECA MOZER MARCONCINI DE SOUZA ROQUE - RJ237920
AGRAVADO : FONTANA DI TREVI 01 GESTAO PATRIMONIAL E
PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : EGBERTO FARIAS MOTTA - RJ188614
GABRIEL JARDIM DE AZEVEDO PINTO - RJ261888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (TEMA 235/STJ). FIXAÇÃO PELA TAXA SELIC (TEMA REPETITIVO 1.368/STJ). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, enfrenta fundamentadamente os pontos centrais da controvérsia.

2. A correção monetária e os juros integram o pedido de forma implícita e podem ser definidos pelo órgão julgador, inclusive de ofício, conforme o Tema 235/STJ.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1.368, consolidou o entendimento de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a Taxa SELIC, a qual já compreende a atualização monetária e os juros de mora, sendo vedada a sua cumulação com qualquer outro índice.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente

do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077503 - RJ(2025/0396450-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MEDCOR SERVICOS CARDIOLOGICOS EIRELI
ADVOGADOS : ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
REBECA MOZER MARCONCINI DE SOUZA ROQUE - RJ237920
AGRAVADO : FONTANA DI TREVI 01 GESTAO PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : EGBERTO FARIAS MOTTA - RJ188614
GABRIEL JARDIM DE AZEVEDO PINTO - RJ261888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA(TEMA 235/STJ). FIXAÇÃO PELA TAXA SELIC (TEMA REPETITIVO 1.368/STJ). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, enfrenta fundamentadamente os pontos centrais da controvérsia.
2. A correção monetária e os juros integram o pedido de forma implícita e podem ser definidos pelo órgão julgador, inclusive de ofício, conforme o Tema 235/STJ.
3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1.368, consolidou o entendimento de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a Taxa SELIC, a qual já compreende a atualização monetária e os juros de mora, sendo vedada a sua cumulação com qualquer outro índice.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MEDCOR SERVICOS CARDIOLOGICOS EIRELI (MEDCOR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, por sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. Executada embargante condenada ao pagamento de honorários de sucumbência à razão de 10% sobre a diferença entre o valor apurado pelo perito e o reconhecido pela executada. Pretensão da exequente embargada, de que a base de cálculo do valor dos honorários advocatícios devidos aos seus patronos seja feita sobre o valor total da execução, que não merece acolhida, vez que devidamente arbitrados sobre o proveito econômico obtido, na forma do § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil em vigor. Pedido de inclusão dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento) no débito objeto da execução, que não merece prosperar, vez que não previstos no contrato que instruiu a Ação de Execução. Descabimento do pedido de condenação da embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios por equidade, na forma do § 8º, do artigo 85, do CPC, vez que, embora o Juízo de primeiro grau tenha reconhecido a existência do excesso de execução, a embargada sucumbiu em parte ínfima, haja vista que o perito apurou que o crédito exequendo, atualizado até o dia 22/10/2012, corresponde a R\$ 112.206,63 (cento e doze mil, duzentos e seis reais e sessenta e três centavos), tendo havido um excesso de execução de apenas R\$ 712,43 (setecentos e doze reais e quarenta e três centavos). Aplicação, na espécie, do disposto no Parágrafo único, do art. 86, do CPC Desprovemento de ambos os recursos. (e-STJ, fls. 309 - 312)

Os embargos de declaração de MEDCOR foram inicialmente rejeitados (e-STJ, fls. 333 - 335). Em juízo de retratação, foram acolhidos para fixar a data-base e o índice de atualização dos honorários pela taxa SELIC (e-STJ, fls. 513 - 517). Os últimos embargos de declaração de MEDCOR foram rejeitados (e-STJ, fls. 540 - 546).

Nas razões do agravo, MEDCOR apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares, com crítica em razão da aplicação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ; **(2)** usurpação da competência do STJ, no juízo de admissibilidade, ao afastar a alegada omissão do art. 1.022, II, do CPC e desconsiderar *distinguishing*; e **(3)** superveniência de afetação do Tema Repetitivo 1.368/STJ sobre SELIC.

Houve apresentação de contraminuta por FONTANA DI TREVI 01 GESTAO PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA .(FONTANA) (e-STJ, fls. 641- 654).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada.

CONHEÇO, portanto, do agravo para examinar o recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, MEDCOR apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, II, e 322, § 1º, do CPC; **(2)** violação do art. 85, § 2º, do CPC, acerca da atualização do proveito econômico que serviu de base para os honorários sucumbenciais; e **(3)** questão sobre a taxa aplicável nos termos do art. 406 do Código Civil.

Houve apresentação de contrarrazões por FONTANA defendendo a correção da adição da taxa SELIC, a inexistência de omissão e a manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 591 - 604).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal estadual explicitou, de forma clara, os critérios adotados, enfrentando diretamente a controvérsia. Conforme consignado no acórdão:

No caso dos autos, o Termo de Rescisão de Aluguel Com Acordo (...) não convencionou o indexador de correção monetária, tampouco o critério a ser utilizado em caso de inadimplência do devedor. Desse modo, o termo a quo da atualização, pela taxa SELIC, dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser fixado no dia 22/10/2012, data em que o perito elaborou o saldo devedor da embargante (e-STJ, fl. 538).

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte local também afastou expressamente a alegação de omissão, esclarecendo que a insurgência configurava inovação recursal:

Releva observar que apenas por ocasião da oposição destes embargos de declaração a recorrente questionou o termo a quo e os índices de correção monetária e juros (...) matéria esta que sequer foi analisada pelo Juízo de primeiro grau, bem como não foi devolvida a este Tribunal, de modo a configurar inovação recursal (...) (e-STJ, fl. 563).

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem não se limitou a invocar a inovação recursal, tendo efetivamente examinado a questão e fixado os parâmetros de atualização da verba honorária.

Não há omissão, mas inconformismo com o resultado.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão adota fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

[...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca a MEDCOR é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

(2) Da correção monetária e juros como matéria de ordem pública (Tema 235/STJ)

A correção monetária e os juros integram o pedido de forma implícita e podem ser definidos pelo órgão julgador, inclusive de ofício, nos termos da orientação firmada no Tema 235/STJ.

No caso, ainda que o Tribunal estadual tenha feito referência à inovação recursal, verifica-se que a matéria foi efetivamente apreciada, tendo sido fixados o índice aplicável e o termo inicial da atualização.

Assim, não há prejuízo a MEDCOR nem vício a ser sanado.

(3) Da taxa aplicável aos consectários (art. 406 do CC e Tema 1368/STJ)

Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba autônoma, não se confundindo com o crédito principal objeto da execução.

Na ausência de convenção entre as partes quanto ao indexador, aplica-se a regra do art. 406 do Código Civil.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a taxa de juros moratórios prevista no referido dispositivo corresponde a taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária.

Nesse contexto, a utilização de índices adotados unilateralmente pela parte exequente na execução principal não vincula o juízo na fixação dos consectários que são aplicáveis na verba honorária.

Assim, ao fixar a incidência da taxa SELIC a partir de 22/10/2012, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de FONTANA DI TREVI 01 GESTAO PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.077.503 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0396450-0

Número de Origem:

02903580520128190001

04917555220118190001

202203346034

202224510229

2903580520128190001 4917555220118190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEDCOR SERVICOS CARDIOLOGICOS EIRELI

ADVOGADOS : ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538

REBECA MOZER MARCONCINI DE SOUZA ROQUE - RJ237920

AGRAVADO : FONTANA DI TREVI 01 GESTAO PATRIMONIAL E PARTICIPACOES
LTDA

ADVOGADOS : EGBERTO FARIAS MOTTA - RJ188614

GABRIEL JARDIM DE AZEVEDO PINTO - RJ261888

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026